



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

Estabelece como essencial a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida no Município de Viçosa do Ceará a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizada em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei por decreto, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, 01 de Março de 2021

João Luiz Nogueira Pessoa
João Luiz Nogueira Pessoa
Vereador – MDB

João Luiz Nogueira Pessoa
02/03/21
#Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que é importante compreender que a atividade física e qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

A atividade física é elemento determinante e condicionante da boa saúde, devendo ser elevada à condição de serviço essencial, conforme disposto no artigo 2º.

§1º e 2º da Lei Federal nº 8080/1990 c/c artigo 3º com mudança na redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013 que assim dispõe:

“Lei Federal nº 8080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Lei nº 12.864, de 2013:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transportes, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.

Devemos destacar também que a ação dos exercícios físicos não fica restrita somente à proteção de doenças crônicas mas atua fortemente no sistema imunológico, inclusive diminuindo a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais. Há evidências de que o exercício físico pode proteger o indivíduo da influenza, rinovírus (outra causa do resfriado comum) e herpesvírus, como Epstein- Barr (EBV), varicela-zoster (VZV) e herpes simplex-virus-1 (HSV-1) e do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19. Por essas razões, muitos municípios brasileiros, além dos Estados de Santa Catarina através da Lei nº 17.941 de 8 de maio de 2020 e de Sergipe através da Lei nº 8.752 de 22 de



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

setembro de 2020, já reconheceram a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população.

Por tudo que foi dito não restam dúvidas acerca da necessidade de tornar como atividade essencial a prática da atividade física e do exercício físico. As quais poderão ser desenvolvidas em estabelecimentos privados e públicos, com à condição de atividade essencial e primordial para a manutenção da boa saúde.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

João Luiz Nogueira Pessoa
João Luiz Nogueira Pessoa
Vereador - MDB